



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335497-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FBA FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado ALDA E CÔRTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.335.497-31.2024.8.26.0000

Agravante: FBA – FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍUNIO LTDA.

Agravada: ALDA E CÔRTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comarca: TATUÍ

Voto n.º 56.372

Agravo de Instrumento. Habilitação de crédito. Decisão que julgou procedente o incidente, determinando a inclusão, no quadro geral de credores, do crédito decorrente de honorários de sucumbência no importe de R\$506.294,73. Honorários arbitrados em sentença prolatada após o pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior. Crédito extraconcursal. Sujeição ao processo recuperacional apenas do crédito existente ao tempo de seu ajuizamento. Inteligência do artigo 49, 'caput', da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 144/145, integrada pelos

embargos de pág. 165, que julgou procedente pedido de habilitação de crédito extraconcursal, determinando a inclusão do valor de R\$506.294,73, em favor da agravada, decorrentes de honorários de sucumbência, sem limites de juros e correção monetária.

Alega a agravante que tal entendimento não merece prosperar, à medida que fora desconsiderada a necessidade de atualização do crédito até a data da recuperação judicial, por previsão expressa contida no plano homologado. Afirma que, em que pese a extraconcursalidade, a agravada habilitou o seu crédito no plano de recuperação, desde que fosse observada a atualização na forma do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05. Requer o provimento do recurso para que os juros e correção sejam limitados, ou, caso contrário, que referido crédito seja excluído do quadro geral de credores, mantida a sua natureza extraconcursal.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 33/43.

A Administradora Judicial se manifestou, págs. 72/77.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 82/83.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado

pela parte agravada, pretendendo a inclusão de R\$506.294,73, na recuperação judicial da agravante, decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em ação de cobrança, págs. 01/03.

A decisão agravada julgou procedente o pedido, salientando que *'o crédito em cometo, em regra, não se sujeita os efeitos da recuperação judicial (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05), pois constituído em data posterior à Recuperação Judicial; entretanto, diante da disponibilidade do direito, possível a habilitação nos autos da recuperação judicial, se sujeitando o credor ao pagamento de acordo com o plano homologado, sem limitação de juros e correção monetária na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005'*.

Pois bem.

De proêmio, deve ser ressaltado que no processo recuperatório e falimentar, cabe ao Magistrado, conforme o disposto no artigo 15, I e II, da Lei nº 11.101/2005, julgar as impugnações e habilitações de crédito e estabelecer o valor do crédito e sua classificação, com base nos elementos constantes dos autos e na forma que entender correto, independentemente do pedido.

Nas palavras do professor Manoel Justino Bezerra Filho, *'julgará o feito e determinará o que entender correto, indicando, em caso de inclusão, o valor que deverá constar, bem como a respectiva*

classificação'.¹

No caso em espécie, é incontroversa a natureza extraconcursal do crédito, haja vista que a fixação dos honorários ocorreu em data posterior ao ajuizamento da recuperação da agravada.

Referida sentença foi proferida sentença em 23 de março de 2018, com trânsito em julgado em 06 de novembro de 2018, pág. 24, enquanto a recuperação fora ajuizada em 31 de janeiro de 2017.

Desta forma, como o fato gerador é posterior ao pedido de soerguimento, a verba honorária não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, a teor do artigo 49, '*caput*', da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Com o escopo de esclarecer a interpretação do citado artigo, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou o Tema nº 1.051 para definir o parâmetro da existência do crédito nos seguintes termos: *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial,*

¹ *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 108.*

considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Ademais, extrai-se do Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial que: *“Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito oriundo de sentença condenatória trabalhista. Legitimidade concorrente da parte para habilitar o crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista (STJ, Súmula 306 e REsp nº 1.539.429/SP, j. em 25/09/2018). Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Descabimento, contudo, do pedido de inclusão da verba honorária no quadro de credores, eis que se trata de crédito extraconcursal, uma vez que a sentença trabalhista foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (STJ, REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12/02/2020). Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II). Juros de mora

ausentes na espécie, pois fixados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, isto é, após o pedido de recuperação judicial. Decisão mantida, porém, por fundamento diverso. Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento nº 2.290.040-15.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 06-05-2021).

Por fim, o recente Enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal prevê que: ***“Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.***

Em conclusão, a decisão combatida merece reforma, para que referido crédito seja excluído do quadro geral de credores, mantida a sua natureza extraconcursal.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR